



Número: **0000086-49.2019.4.03.6122**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Tupã**

Última distribuição : **29/04/2019**

Assuntos: **Contrabando ou descaminho**

Objeto do processo: **Termo prescricional mais próximo: Em abstrato (fato~denúncia - pena máxima)  
/ data de sua ocorrência: 31/12/2027 - ID 32297825.**

**Denúncia - id 26318213**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (AUTOR)</b>	
<b>CRISTIANE RODRIGUES FONSECA (REU)</b>	
	<b>ADEMIR MACEDO ABRAHAO JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>CELSO RODRIGO CASSARO (REU)</b>	
	<b>BRUNO FERULLO RITA (ADVOGADO)</b>
<b>EDMILSON DA FONSECA (REU)</b>	
	<b>JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>HELIO ROBERTO CHUFI (REU)</b>	
	<b>JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>CARLOS ROBERTO BARBATTI (REU)</b>	
	<b>ADEMIR MACEDO ABRAHAO JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>ALEXANDRE JOSE DE SOUZA (REU)</b>	
	<b>LUCIANO DE ALMEIDA GONCALVES (ADVOGADO) ISADORA CRISTINA BRAUN BORGES (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
339133262	17/09/2024 19:00	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000086-49.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CELSO RODRIGO CASSARO, EDMILSON DA FONSECA, HELIO ROBERTO CHUFI, ALEXANDRE JOSE DE SOUZA, CARLOS ROBERTO BARBATTI, CRISTIANE RODRIGUES FONSECA

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111-A

Advogado do(a) REU: BRUNO FERULLO RITA - SP295355

Advogado do(a) REU: ADEMIR MACEDO ABRAHAO JUNIOR - RJ138754

Advogados do(a) REU: ISADORA CRISTINA BRAUN BORGES - PR101095, LUCIANO DE ALMEIDA GONCALVES - PR48851

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** em face de **CELSO RODRIGO CASSARO, EDMILSON DA FONSECA, HELIO ROBERTO CHUFI, ALEXANDRE JOSE DE SOUZA, CARLOS ROBERTO BARBATTI e CRISTIANE RODRIGUES FONSECA**, qualificados nos autos, acusados do cometimento dos crimes descritos no art. 334-A, *caput*, e §1º, II e V do Código Penal (contrabando) e no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/13 (organização criminosa).

Segundo a denúncia, em 16.11.2014, o motorista de caminhão Marcos da Silva Gonçalves foi preso em flagrante delito no município de Parapuã/SP quando transportava, desde a cidade de Nova Alvorada do Sul/MS, com destino à cidade de São Paulo/SP, 510.990 maços de cigarro, além de 840 bobinas para cigarros e 28 bobinas de papel para fumar, todos de procedência estrangeira e de ingresso proibido em território nacional, infringindo as medidas de controle fiscal e sanitário editadas pelas autoridades competentes. A prisão deu ensejo à ação penal nº 0001620-04.2014.403.6122 (IPL 0361/2014 – DPF/MII), que tramitou perante esta Vara Federal, sobreindo a condenação de Marcos da Silva Gonçalves, decisão transitada em julgado.

Diz a denúncia ainda que, em paralelo a essa apreensão de produtos contrabandeados, a Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP conduzia a chamada “Operação Vértice”, sob os autos do IPL n.º 0271/2014 – DPF/MII (0004482-78.2014.403.6111), por meio da qual foi possível desvendar a existência de uma vasta organização criminosa responsável pelo contrabando de cigarros desde o Paraguai. Assim, revelaram as aludidas investigações (“Operação Vértice”), que Celso Rodrigo Cassaro, Edmilson da Fonseca, Hélio Roberto Chufi e Alexandre de Souza foram responsáveis pela operacionalização e estrutura logística da importação dos



cigarros e da bobinas apreendidos em 16.11.2014 com o motorista Marcos da Silva Gonçalves em Parapuã/SP, carga que tinha como agentes financiadores e destinatários finais as pessoas de Carlos Roberto Barbatti e sua esposa Cristiane Rodrigues Fonseca Barbatti, a quem cabia distribuir a mercadoria em território nacional.

A partir de vários dados colhidos no decorrer da denominada “Operação Vértice”, reunidos nas investigações realizadas no bojo dos autos do IPL n.º 0271/2014 – DPF/MII (autos n.º 0004482-78.2014.403.6111), o MPF resumidamente faz a seguinte acusação:

*“Celso Rodrigo Cassaro, Edmilson da Fonseca, Hélio Roberto Chufi e Alexandre de Souza, em conjunto com Carlos Roberto Barbatti e Cristiane Rodrigues Fonseca Barbatti, todos em concurso de pessoas, detinham o domínio do fato do crime de contrabando de cigarros e outros itens materialmente cometido por Marcos da Silva Gonçalves no município de Parapuã/SP no dia 16.11.2014, incorrendo, assim, nas sanções do artigo 334-A, caput, e §1º, II e V do Código Penal, na forma do art. 29 e com a agravante do art. 62, I, do Código Penal.”*

*“Celso Rodrigo Cassaro, Edmilson da Fonseca, Hélio Roberto Chufi, Alexandre de Souza, Carlos Roberto Barbatti e Cristiane Rodrigues Fonseca Barbatti, durante o ano de 2014 e ao menos até março de 2015, constituíram, financiaram e integraram pessoalmente organização criminosa, que possuía caráter transnacional em face do tipo de crimes cometidos; que mantinha contato com outras organizações criminosas independentes; e cujo produto da atividade criminosa se destinava parcialmente ao exterior.*

*Assim agindo, Celso Rodrigo Cassaro, Edmilson da Fonseca, Hélio Roberto Chufi, Alexandre de Souza, Carlos Roberto Barbatti e Cristiane Rodrigues Fonseca Barbatti incorreram nas sanções do artigo 2º, caput, da Lei n.º 12.850/13, com as causas de aumento do §4º, III, IV e V para todos os denunciados, e com a agravante do §3º para os denunciados Celso, Edmilson, Hélio e Alexandre.”*

Pela decisão de Id. 27010009, a denúncia foi parcialmente rejeitada, no entendimento de que os réus já respondiam à acusação de organização criminosa nos autos da ação n.º 0004482-78.2014.403.6111, agora em curso perante a 6ª Vara Federal de São Paulo Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores.

A decisão mereceu a seguinte redação:

*Desta feita, na forma do art. 395, II, do CPP, REJEITO A DENÚNCIA ofertada pelo MPF (em Marília) em face de Celso Rodrigo Cassaro, Edmilson da Fonseca, Hélio Roberto Chufi, Alexandre de Souza, Carlos Roberto Barbatti e Cristiane Rodrigues Fonseca Barbatti em relação ao crime descrito no art. 2º, caput, da Lei 12.850/13, porque já em curso para os mesmos fatos ação perante juízo diverso.*

*Em relação ao crime remanescente, RECEBO A DENÚNCIA contra Celso Rodrigo Cassaro, Edmilson da Fonseca, Hélio Roberto Chufi e Alexandre de Souza, Carlos Roberto Barbatti e Cristiane Rodrigues Fonseca Barbatti pelo cometimento, em tese, do crime do artigo 334-A, caput, e §1º, II e V do Código Penal, na forma do art. 29 e com a agravante do art. 62, I, do Código Penal, haja vista o resultado das investigações levada a cabo nos autos n.º 0004482-78.2014.403.6111 (e demais autos conexos), tudo em relação ao fato dado em 16.11.2014, quando preso em flagrante delito no município de Parapuã/SP o motorista de caminhão Marcos da Silva Gonçalves quando transportava, desde a cidade de Nova Alvorada do Sul/MS, com destino à cidade de São Paulo/SP, 510.990 maços de cigarro, além de 840 bobinas para cigarros e 28 bobinas de papel para fumar, todos de procedência estrangeira e de ingresso proibido em território nacional, tal qual anterior ação penal n.º 0001620-04.2014.403.6122.*



Os réus foram citados e apresentaram defesas preliminares, seguindo decisão que ratificou o recebimento da denúncia (Id. 267083078).

Em julgamento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra o recebimento parcial da denúncia (RESE nº 5000490-78.2020.4.03.6122), o E. TRF deu parcial provimento à irresignação, a fim de receber a acusação em desfavor de Carlos Roberto Barbatti e Cristiane Rodrigues Fonseca Barbatti, como também incursos nas sanções do art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013.

Assim, Carlos Roberto Barbatti e Cristiane Rodrigues Fonseca Barbatti foram instados a apresentar outras defesas preliminares, haja vista a ampliação da acusação, seguindo-se decisão que ratificou o recebimento da denúncia (Id. 276506456).

A partir de então tomou curso a instrução processual, com oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, seguindo os interrogatórios dos réus.

Em seguida, as partes apresentaram suas considerações finais.

### **É o essencial. Decido.**

Como se tira dos autos, a partir de dados repassados pela Polícia Federal de Umuarama/PR (IP 560/2013-4), a unidade da Polícia Federal em Marília instaurou o IP nº 0271/2014 visando apurar crimes praticados por organização criminosa na região de Marília/SP, alusivos à fabricação e ao comércio de cigarros provenientes do Paraguai, investigação que recebeu o nome de “Operação Vértice”.

A operação esteve vinculada inicialmente à 1ª Vara da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada em Marília, autuada sob o nº 0004482-78.2014.4.03.6111. Como desdobramento, houve quebra de sigilo bancário de vários investigados, atos realizados no bojo da Medida Cautelar nº 0000518-43.2015.4.03.6111, além de interceptação telefônica, dada nos autos nº 0004057-51.2014.4.03.6111.

A partir de dados colhidos nos referidos procedimentos investigativos, em especial de movimentação bancária, o MPF apontou eventuais crimes de lavagem de capitais e evasão de divisas, razão pela qual postulou a remessa dos autos a uma das varas especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo, requerimento acolhido pela 1ª Vara Federal de Marília. Assim, os autos da investigação foram redistribuídos à 6ª Vara Federal de São Paulo Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores.

Após realizar outros atos apuratórios, o MPF (de São Paulo) denunciou Alexandre José de Souza, Edmilson da Fonseca, Celso Rodrigo Cassaro, Hélio Roberto Chufi, Dagoberto Cassaro, Marcos Paulo Nogueira, Paulo Sérgio Opúsculo Júnior, Ednaldo Souza e Claudemir Reino como incursos nas penas do art. 2º, *caput*, § 4º, III, da Lei 12.850/13 (Organização Criminosa). Como fundamento para fins de caracterizar o crime de *organização criminosa* pelo grupo, o MPF descreveu vários crimes antecedentes cometidos em tese pelos denunciados, em especial, dados no transcorrer do ano de 2014, inclusive aquele desvelado nos autos nº 0001620-04.2014.403.6122, que tramitou por este juízo federal, e resultou na condenação de Marcos da Silva Gonçalves nas penas do crime de contrabando. Segundo o MPF (em São Paulo), Celso Rodrigo Cassaro e Carlos Roberto Barbatti detinham domínio direto do crime praticado por Marcos da Silva Gonçalves.

Na quota que precedeu à denúncia, o MPF (em São Paulo) pontuou que, em relação aos fatos já denunciados,



haveria o desmembramento das investigações. Com isso, a denúncia não abrangeria os fatos referidos para caracterizar o crime de contrabando, porque remetidos aos respectivos juízos competentes.

Encaminhadas as investigações a este juízo, o MPF, pela Procuradoria da República em Marília/SP, ofertou a denúncia em análise em face de Celso Rodrigo Cassaro, Edmilson da Fonseca, Hélio Roberto Chufi, Alexandre de Souza, Carlos Roberto Barbatti e Cristiane Rodrigues Fonseca Barbatti pelos crimes de *contrabando* (porque detinham o domínio de fato do crime de contrabando de cigarros e outros itens cometido por Marcos da Silva Gonçalves, objeto da anterior ação penal, autos n.º 0001620-04.2014.403.6122), e *organização criminosa* (operada pelos denunciados no ano de 2014 e ao menos até março de 2015).

Nesse quadro é que sobrevém a denúncia nestes autos contra os réus Celso Rodrigo Cassaro, Edmilson da Fonseca, Helio Roberto Chufi, Alexandre Jose de Souza, Carlos Roberto Barbatti e Cristiane Rodrigues Fonseca, acusados do cometimento dos crimes descritos no art. 334-A, *caput*, e §1º, II e V, do Código Penal (contrabando) e no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/13 (organização criminosa).

Também é dos autos que houve rejeição parcial da mencionada denúncia, na compreensão de que os réus já respondiam à acusação de integrarem organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/13) na ação penal nº 0004482-78.2014.403.6111, em trânsito na 6ª Vara Federal de São Paulo Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores.

Contra essa decisão, o MPF apresentou recurso em sentido estrito (autos nº 5000490-78.2020.4.03.6122), ao qual a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento para “determinar o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (autos n.º 0000086-49.2019.403.6122) em face de CARLOS ROBERTO BARBATTI e CRISTIANE RODRIGUES FONSECA BARBATTI, nos termos da Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal, também como incursos nas sanções do artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 12.850/2013, com as causas de aumento do §4º, incisos III, IV e V”.

Portanto, de forma resumida, nesta ação penal, Celso Rodrigo Cassaro, Edmilson da Fonseca, Hélio Roberto Chufi, Alexandre Jose de Souza, Carlos Roberto Barbatti e Cristiane Rodrigues Fonseca são acusados do cometimento do crime descrito no art. 334-A, *caput*, e §1º, II e V do Código Penal (contrabando) e, Carlos Roberto Barbatti e Cristiane Rodrigues Fonseca, pelo cometimento do crime descrito no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/13 (organização criminosa).

Assim, passo à análise das acusações.

### **Do crime de organização criminosa**

Como revelado na cronologia processual, o MPF ofereceu denúncia em face de Celso Rodrigo Cassaro, Edmilson da Fonseca, Hélio Roberto Chufi, Alexandre de Souza, Carlos Roberto Barbatti e Cristiane Rodrigues Fonseca Barbatti pelos crimes de *contrabando* (**porque responsáveis pelo crime de contrabando** cometido por Marcos da Silva Gonçalves, objeto da anterior ação penal n.º 0001620-04.2014.403.6122), e *organização criminosa* (operada pelos denunciados no ano de 2014 e ao menos até março de 2015).

Igualmente já dito que houve rejeição parcial da denúncia, porque os réus haviam sido anteriormente chamados para responder a mesma acusação de integrarem organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/13) nos autos da ação penal nº 0004482-78.2014.403.6111, em trânsito na 6ª Vara Federal de São Paulo. Como resultado do julgamento em recurso em sentido estrito manejado pelo MPF (autos nº 5000490-



78.2020.4.03.6122), a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou “o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (autos n.º 0000086-49.2019.403.6122) em face de CARLOS ROBERTO BARBATTI e CRISTIANE RODRIGUES FONSECA BARBATTI, nos termos da Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal, também como incursos nas sanções do artigo 2º, caput, da Lei n.º 12.850/2013, com as causas de aumento do §4º, incisos III, IV e V”.

Portanto, por este Juízo Federal só respondem pela acusação de organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013, com as causas de aumento do §4º, incisos III, IV e V) os réus Carlos Roberto Barbatti e Cristiane Rodrigues Fonseca Barbatti.

Segundo o § 1º do art. 1º da Lei 12.850/13, “*Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*”.

Trata-se, pois, de crime plurissubjetivo, que reclama a associação de, no mínimo, quatro pessoas.

No caso, a denúncia aqui posta não abrange esse quantitativo mínimo, já que a acusação, pelo decote que houve inicialmente, volta-se somente contra Carlos Roberto Barbatti e Cristiane Rodrigues Fonseca Barbatti.

Os demais réus, que seriam integrante da mesma organização criminosa, e assim completariam o quantitativo necessário à caracterização do crime, foram denunciados em ação penal diversa, em trâmite perante o juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo (autos nº 0004482-78.2014.4.03.6111). Bem por isso, não cabe a este juízo estatuir responsabilidade criminal pela prática do crime de organização criminosa em desfavor de Celso Rodrigo Cassaro, Edmilson da Fonseca, Hélio Roberto Chufi, Alexandre José de Souza, sem os quais também não se mostra aferível, já que não atinge o quantitativo mínimo do tipo penal, a (responsabilidade penal) de Carlos Roberto Barbatti e Cristiane Rodrigues Fonseca Barbatti.

Quer isso revelar que este juízo reclama que foro diverso, no caso a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, na ação penal nº 0004482-78.2014.4.03.6111, afira a existência de organização criminosa engendrada por Celso Rodrigo Cassaro, Edmilson da Fonseca, Hélio Roberto Chufi e Alexandre José de Souza, para depois, e se procedente a denúncia naqueles autos, seja a responsabilidade criminal de Carlos Roberto Barbatti e Cristiane Rodrigues Fonseca Barbatti aqui perscrutada, isto é, se integram a estrutura criminosa revelada na ação penal precedente.

Outro aspecto processual merece atenção.

Segundo o que se colheu dos autos ação penal nº 0004482-78.2014.4.03.6111, o juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em decisão de Id. 292093540, reconheceu a nulidade de várias decisões que deferiram e prorrogaram a interceptação telefônica realizada no âmbito da “Operação Vértice”, mais precisamente “das decisões proferidas em 16/10/2014 (Id 45396903, p. 111), 03/11/2014 (Id 45396903, p. 158), 18/11/2014 (Id 45396903, p. 211), 03/12/2014 (Id 45396904, p. 18) e 18/12/2014 (Id 45396904, p. 81), por ausência de fundamentação para o afastamento do sigilo telefônico (art. 93, inciso IX da CF)”. Contra a deliberação, o MPF manejou recurso em sentido estrito, que aguarda julgamento pela 11ª Turma do E. TRF da 3ª Região.

Resta evidente que, prevalecendo a nulidade proclamada, parte significativa do conjunto probatório amealhado pelo MPF na “Operação Vértice” estará comprometido, espalhando-se vício em amplitude ainda não divisada.



Seja como for, não há como prosseguir na análise da denúncia em relação ao crime de organização criminosa sem que se firme, ou não, a validade da interceptação telefônica, empregada como elemento relevante de prova.

Desta feita, seja porque a acusação, pelas intercorrências experimentadas na persecução penal, carece que seja estabelecida a existência de organização criminosa em ação penal diversa, para depois perscrutar se a integra os réus desta ação penal, Carlos Roberto Barbatti e Cristiane Rodrigues Fonseca Barbatti, seja porque pende em foro diverso decisão de validade a propósito da interceptação telefônica, aqui empregada como elemento relevante de prova, impõe-se a suspensão desta ação penal, no que se refere ao crime de organização criminosa, até que sobrevenha sentença no âmbito da de nº 0004482-78.2014.4.03.6111, em andamento pela 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

Registro que sentença naqueles autos, mesmo que desprovida de trânsito em julgado, já instrumentalizará este juízo de elementos suficientes para o julgamento da denúncia em relação ao crime de organização criminosa em desfavor dos réus Carlos Roberto Barbatti e Cristiane Rodrigues Fonseca Barbatti.

### **Do crime de contrabando**

Segundo a denúncia, em 16.11.2014, o motorista de caminhão Marcos da Silva Gonçalves foi preso em flagrante delito no município de Parapuã/SP quando transportava, desde a cidade de Nova Alvorada do Sul/MS, com destino à cidade de São Paulo/SP, 510.990 maços de cigarro, além de 840 bobinas para cigarros e 28 bobinas de papel para fumar, todos de procedência estrangeira e de ingresso proibido em território nacional, infringindo as medidas de controle fiscal e sanitário editadas pelas autoridades competentes.

A prisão deu ensejo à ação penal nº 0001620-04.2014.4.03.6122, que tramitou perante esta Vara Federal, sobrevida a condenação de Marcos da Silva Gonçalves, decisão transitada em julgado.

Diz a denúncia ainda que, em paralelo a essa apreensão de produtos contrabandeados, a Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP conduzia a chamada “Operação Vértice” (autos nº 0004482-78.2014.403.6111), por meio da qual foi possível desvendar a existência de uma vasta organização criminosa responsável pelo contrabando de cigarros desde o Paraguai.

Assim, revelaram as aludidas investigações – “Operação Vértice” - , que Celso Rodrigo Cassaro, Edmilson da Fonseca, Hélio Roberto Chufi e Alexandre José de Souza foram responsáveis pela operacionalização e estrutura logística da importação dos cigarros e bobinas apreendidos em 16.11.2014 com o motorista Marcos da Silva Gonçalves em Parapuã/SP, carga que tinha como agentes financiadores e destinatários finais as pessoas de Carlos Roberto Barbatti e sua esposa, Cristiane Rodrigues Fonseca Barbatti, distribuidores da mercadoria em território nacional.

Tira-se ainda da denúncia (Id. 26298540):

*Nos autos da referida investigação policial, que corria em segredo de justiça, foi possível descobrir quem eram os verdadeiros donos da carga de cigarros transportada por Marcos da Silva Gonçalves. Da interceptação telefônica obtida nos autos nº 0004057-51.2014.403.6111, vemos os denunciados Celso Rodrigo Cassaro, vulgo “Avaré”, e Carlos Roberto Barbatti, vulgo “Gugu”, conversando expressamente sobre a apreensão da carga ocorrida naquele dia 16.11.2014 no município de Parapuã/SP:*



Índice : 34345537

Operação : MII-VÉRTICE

Nome do Alvo : AVARÉ

Fone do Alvo : 11981435444

Localização do Alvo : Fone de Contato : 3291613876

Localização do Contato :

Data : 17/11/2014

Horário : 13:17:13

Observações : @ @ @ AVARÉ (RODRIGO) X MINEIRO (GUGU) – CAMINHÃO

*Transcrição :MINEIRO, fala Rodrigo; AVARÉ, i ai GUGU; o cara viu o negócio do outro caminhão? MINEIRO, esse telefone seu da TIM não tá pegando não Rodrigo?; AVARÉ diz, tá ué; esse é o da TIM, só que você só liga no Claro; (1:20:49) MINEIRO diz, e as coisas, como é que tá?; chegou ai?; AVARÉ, não, caiu; MINEIRO, ah, fala sério Rodrigo; AVARÉ, olha na internet e você vai ver; MINEIRO, qual que eu olho aqui?; AVARÉ, hã? MINEIRO, onde eu olho aqui?; AVARÉ, olha em Presidente Prudente, jornal de Presidente Prudente; MINEIRO, tava chegando ai já; AVARÉ, anã; MINEIRO, xiii, foda né, é por isso que você tava meio nervoso hoje; AVARÉ, é, também né, é foda cara; fica esperando umas coisas e..... vamo embora, vamo trabalha; tá feio viu, desencadearam um operação lá embaixo hoje também, entendeu, tá meio feio pra vir o negócio lá debaixo GUGU; MINEIRO, final de ano né; é bom segurar mercadoria pra ganhar um dinheiro a mais né; AVARÉ, é, é; MINEIRO, perai; (voz de fundo, pergunta, e o outro caminhão, não saiu não?) MINEIRO, o Rodrigo, ele falou que o negócio já deu baixa, só não saiu o DUT ainda; se você quiser, no bloco que o CRISTIANO mandou pra você ai tem tudo, tem o Renavam, você não tem as placas?; (...6:50.68) AVARÉ diz, tá que nem o Paulo hoje, hoje nós fomos buscar os fitilhos lá né; MINEIRO, não, falei pro CARECA que eu mandava o menino lá de carro, o CARECA falou que tinha que ser de ônibus....*

*A pessoa referenciada como “Mineiro/Gugu” trata-se do denunciado Carlos Roberto Barbatti, que só teve sua verdadeira identidade revelada posteriormente, enquanto que a pessoa referenciada como “Avaré” é o denunciado Celso Rodrigo Cassaro. Do exposto, observa-se que a carga apreendida era mais um dos negócios realizados pela organização descoberta pela operação Vértice, conforme documentação angariada na investigação conduzida nos autos do IPL n.º 0271/2014 (0004482-78.2014.403.6111) e detalhadamente analisada nos tópicos seguintes.*

Pois bem.

Ainda que o MPF se dedique a cotejar elementos angariados ao longo das investigações, não existem provas efetivas que permitam formar convicção da responsabilidade penal dos réus pelo cometimento do crime de contrabando dado em 16.11.2014, quando preso em flagrante delito Marcos da Silva Gonçalves, no município de Parapuã/SP, transportando cigarros e bobinas para cigarros de origem estrangeira.



Durante a instrução penal nenhuma prova veio aos autos para ligar os réus, mesmo indiretamente, aos fatos narrados na denúncia.

O policial militar responsável pela abordagem e prisão de Marcos da Silva Gonçalves na ocasião, ouvido como testemunha da acusação, nada referiu em relação aos réus. Limitou-se a fazer a retrospectiva fática da prisão, com a menção de que o condutor do caminhão, Marcos da Silva Gonçalves, disse que teria sido contratado por pessoas desconhecidas para fazer o transporte dos cigarros e bobinas de cigarros estrangeiros, mas sem qualquer informação adicional para permitir identificação dos responsáveis, muito menos vincular os réus ao contrabando realizado.

Noutro aspecto, como apontado, houve quebra de sigilo bancário dos investigados (Medida Cautelar nº 0000518-43.2015.403.6111) pela então 1ª Vara Federal de Marília, enquanto competente pela denominada “Operação Vértice”. Conquanto isso, nada daqueles autos veio apresentado para dar sustentação à denúncia, como simples trânsito de valor em favor de algum estrangeiro, ou outro indivíduo da organização, e em montante compatível com a aquisição dos cigarros e bobinas de cigarros apreendidos.

Também nos autos da anterior ação penal (autos nº 0001620-04.2014.403.6122), houve a apreensão do celular portado pelo transportador, Marcos da Silva Gonçalves, mas a perícia realizada nada colheu do aparelho para estabelecer mínima participação dos réus nos fatos (ID 26309388). E o mesmo pode ser dito em relação ao veículo apreendido (Mercedes Benz, placas ATB-2273), sem vínculo estabelecido com os réus.

Portanto, o único elemento probatório apresentado pelo MPF para estatuir relação dos réus com os fatos aqui considerados (contrabando, desvelado em 16/11/2014), é a conversa acima transcrita, entabulada entre Carlos Roberto Barbatt (“Mineiro/Gugu”) e Celso Rodrigo Cassaro (“Avaré”), captada (em 17/11/2014) em interceptação telefônica. Além de ser fato único no contexto de toda a interceptação telefônica, que perdurou por meses, nada de importante diz a propósito da responsabilidade dos réus pela compra, transporte e/ou distribuição dos cigarros e bobinas de cigarros estrangeiros apreendidos – e muitos menos ainda guarda pertinência com os demais réus estranhos ao diálogo captado, mas igualmente denunciados.

E como já observado, o juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, por onde agora tramita a ação penal nº 0004482-78.2014.4.03.6111, no despacho de Id. 292093540, reconheceu a nulidade de várias decisões que deferiram e prorrogaram a interceptação telefônica realizado no âmbito da “Operação Vértice”, mais precisamente “das decisões proferidas em 16/10/2014 (Id 45396903, p. 111), 03/11/2014 (Id 45396903, p. 158), 18/11/2014 (Id 45396903, p. 211), 03/12/2014 (Id 45396904, p. 18) e 18/12/2014 (Id 45396904, p. 81), por ausência de fundamentação para o afastamento do sigilo telefônico (art. 93, inciso IX da CF)”.

Embora decisão desafiada em recurso em sentido estrito proposto pelo MPF, que aguarda julgamento pelo E. TRF da 3ª Região, se prevalecer a nulidade proclamada pelo juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, sequer o fragmento da conversa capturada e transcrita acima, que aqui serve de elemento probatório central da acusação da prática de contrabando pelos réus, poderá ser considerada, pois abrangida por vício insanável.

Em suma, na forma do art. 386, VII, do CPP, por falta de provas, os réus devem ser absolvidos da imputação de cometimento do crime de contrabando.

**Desta feita, considerando o quanto fundamentado:**

**- absolvo CELSO RODRIGO CASSARO, EDMILSON DA FONSECA, HELIO ROBERTO**



**CHUFI, ALEXANDRE JOSE DE SOUZA, CARLOS ROBERTO BARBATTI e CRISTIANE RODRIGUES FONSECA da acusação do cometimento do crime de contrabando (art. 334-A, *caput*, e §1º, II e V do Código Penal), na forma do art. 386, VII, do CPP;**

**- suspendo o julgamento da imputação do cometimento do crime de organização criminosa em desfavor de CARLOS ROBERTO BARBATTI e CRISTIANE RODRIGUES FONSECA, a fim de aguardar sentença nos autos da ação penal nº 0004482-78.2014.4.03.6111, que tramita pela 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo.**

Se houver apelo em relação ao julgamento do crime de contrabando, os autos deverão ser desmembrados, a fim de que aguarde suspenso, em relação ao crime de organização criminal, a sentença na ação penal nº 0004482-78.2014.4.03.6111 da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

P. R. I. Comuniquem-se.

Tupã, 17 de setembro de 2024.

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO**

**Juiz Federal**

